



Sessão Plenária por Videoconferência



**Tribunal
Regional
Eleitoral-MT**

Pauta de Julgamento

**Sessão Ordinária nº 9021
26 de Agosto de 2022, às 9h**

Processos

1. RECURSO NA REPRESENTAÇÃO Nº 0601012-19.2022.6.11.0000 – Em mesa 1
RELATOR: Dr. Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro
2. REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 0600562-76.2022.6.11.0000 – Em mesa..... 3
RELATOR: Dr. Jackson Francisco Coleta Coutinho
3. REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 0600776-67.2022.6.11.0000 – Em mesa..... 4
RELATOR: Dr. Jackson Francisco Coleta Coutinho
4. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600364-39.2020.6.11.0055 5
RELATORA: Dra. Clara da Mota Santos Pimenta Alves
5. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO REI Nº 0600780-07.2020.6.11.0055 6
RELATORA: Dra. Clara da Mota Santos Pimenta Alves
6. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO CONTAS Nº 0601219-57.2018.6.11.0000..... 7
RELATORA: Dra. Clara da Mota Santos Pimenta Alves
7. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0600127-44.2018.6.11.0000... 8
RELATORA: Dra. Clara da Mota Santos Pimenta Alves
8. RECURSO ELEITORAL Nº 0600459-34.2020.6.11.0002 9
RELATORA: Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho
9. RECURSO ELEITORAL Nº 0600599-06.2020.6.11.0055 11
RELATOR: Dr. Abel Sguarezi
10. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0601024-33.2022.6.11.0000 12
RELATOR: Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha

Coordenadoria de Apoio ao Pleno e Julgamento – CAPJ

☎ (65) 3362-8005 e 8033 ✉ e-mail: capj@tre-mt.jus.br

Sessões e pautas de julgamento: [Sessões de Julgamento](#)

Sustentação oral: [formulário eletrônico](#)

Calendário de Sessões: [Calendário de sessões plenárias](#)

1. RECURSO NA REPRESENTAÇÃO Nº 0601012-19.2022.6.11.0000 – Em mesa

Pedido de Vista em 25.08.2022 – Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL - EXTEMPORÂNEA - ANTECIPADA - INTERNET - REDES SOCIAIS - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

RECORRENTE: UNIAO BRASIL - MATO GROSSO - MT - ESTADUAL

ADVOGADO: MICHAEL RODRIGO DA SILVA GRACA - OAB/MT18970-A

ADVOGADO: DEVANIR BATISTA DA GRACA JUNIOR - OAB/MT29974

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

RECORRIDO: EMANUEL PINHEIRO DA SILVA PRIMO

ADVOGADO: JOSE PATROCINIO DE BRITO JUNIOR - OAB/MT4636-A

ADVOGADO: FRANCISCO ANIS FAIAD - OAB/MT3520-A

RECORRIDO: MARCO POLO DE FREITAS PINHEIRO

PARECER: pela procedência do recurso

RELATOR: Dr. Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro
(VOTO: negou provimento ao recurso)

1º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho - aguarda

2º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote - aguarda

3º Vogal - Doutor Abel Sguarezi - aguarda

4ª Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho - aguarda

5º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza – **pediu vista**

RELATÓRIO

Trata-se de **Agravo Interno** (id. 18260193) interposto pelo DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO UNIÃO BRASIL contra a **decisão monocrática** (id. 18258451) que indeferiu a inicial e julgou extinta a Representação sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, incs. I e IV, do Código de Processo Civil c/c art. 41, inc. XX, do RITRE-MT, por *ausência de condição de procedibilidade*, eis que, da leitura atenta da inicial e análise dos documentos anexos, constatou-se que o Representante deixou de indicar a URL do conteúdo extemporâneo apontado na exordial, em desatenção ao disposto no art. 17, inc. III da Res. TSE nº 23.608/2019.

Na espécie, cuida-se de **Representação** ofertada pelo Agravante em face de EMANUEL PINHEIRO DA SILVA PRIMO TEIXEIRA, candidato ao cargo de Deputado Federal e MARCO POLO DE FREITAS PINHEIRO, por **propaganda eleitoral extemporânea**, em razão da divulgação em perfil no Instagram (@marcopolodefraitas), de publicação do número de urna do candidato ao cargo de Deputado Federal, referente às Eleições Gerais de 2022.

Pleiteou na representação extinta a concessão de medida liminar para: "(i) *imediate retirada da propaganda antecipada do perfil no Instagram do Sr. Marco Polo de Freitas Pinheiro, Segundo Representado; e (ii) a determinação de abstenção, por parte dos Representados, de novas veiculações desta natureza, sob pena de multa em quantia a ser arbitrada*". No mérito pugnou pela "*procedência do pedido condenatório para reconhecer a propaganda antecipada, nos termos do § 3º, do Art. 36, da Lei 9.504/97, aplicar a multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior*".

Ao interpor o presente agravo, o **Agravante alega**, em síntese a inequívoca necessidade de ter sido oportunizado à parte Representante se manifestar sobre a não juntada da URL, eis que não se tratava de vício insanável, fundamentando sua pretensão nos artigos 6º, 9º e 10º, do Código de Processo Civil. Aduz,

ainda, que a URL não foi juntada porque a rede social do segundo Representado "estava fechada para 'não amigos'".

Ao final, pugnou pelo provimento do agravo, com a consequente reforma da decisão monocrática **(a)** "determinando a oportunização da Representante se manifestar, como de fato está a fazer, acerca do evento, ainda mais considerando que a URL não foi juntada por uma impossibilidade instaurada pela própria rede social, considerando ser uma a conta que veiculou a postagem era fechada" (grifo nosso); **(b)** "Alternativamente, entendendo não ser mais o caso de deferimento da liminar, em menor extensão o agravo deve ser provido para que a representação tenha seguimento, com a citação dos Representados e, após, julgamento meritório, notadamente porque subsiste o interesse jurídico de aplicação da pena pecuniária decorrente da prática de propaganda extemporânea".

No id. 18262709 exarou-se decisão aplicando o princípio da fungibilidade recursal, recebendo o presente Agravo Interno como Recurso Inominado, nos termos do art. 25, da Res. TSE nº 23.608/2019 e art. 2º, Res. TRE/MT nº 2666/2021, eis que tempestivo, ao que se determinou a citação da parte Ré para responder ao recurso (art. 331, § 1º, CPC c/c art. 25, da mencionada Resolução TSE), no prazo de 1 (um) dia.

O primeiro Recorrido, EMANUEL PINHEIRO DA SILVA NETO, apresentou **contrarrrazões** (id. 18263906), invocando precedente do c. STJ e também e. TRE-GO, no sentido da necessidade de indicação clara e específica do localizador URL do conteúdo infringente para a validade de comando judicial que ordene sua remoção da internet. Conclui, então, requerendo "a improcedência do Agravo Interno", mantendo-se a decisão proferida por este Relator.

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral** manifestou-se pela procedência do recurso, requerendo "seja determinado à rede social Instagram para que encaminhe todas as postagens efetivadas, tanto no feed quanto nos stories, no período de 14 a 15/08/2022, realizados pela conta @marcopolodefritas" (id. 18263821).

Ao id. 18270532, a Secretaria Judiciária certificou que decorreu *in albis* o prazo para o representado MARCO POLO DE FREITAS PINHEIRO apresentar Contrarrrazões ao Agravo Interno.

É o relatório.

2. REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 0600562-76.2022.6.11.0000 – Em mesa

Participação do Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO - REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC - CANDIDATO - CARGO - DEPUTADO ESTADUAL - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

IMPUGNANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

IMPUGNADO: VALMIR TEIXEIRA

ADVOGADA: RANIELE SOUZA MACIEL - OAB/MT23424-A

ADVOGADO: EDMILSON VASCONCELOS DE MORAES - OAB/MT8548-A

REQUERENTE: PSB - PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL - MT

REQUERENTE: VALMIR TEIXEIRA

ADVOGADA: RANIELE SOUZA MACIEL - OAB/MT23424-A

ADVOGADO: EDMILSON VASCONCELOS DE MORAES - OAB/MT8548-A

RELATOR: Dr. Jackson Francisco Coleta Coutinho

1º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote

2º Vogal - Doutor Abel Sguarezi

3ª Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

4ª Vogal - Doutora Clara da Mota Santos Pimenta Alves

5º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

6º Vogal - Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha

RELATÓRIO

Cuida-se de **Registro de Candidatura** de VALMIR TEIXEIRA formulado pelo partido PSB - PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL DE MATO GROSSO para concorrer ao cargo de Deputado Estadual na **eleição de 2022**.

Publicado o Edital nº 11/2022, em 10/08/2022 (ID 18251455), a Procuradoria Regional Eleitoral apresentou **Ação de Impugnação de Registro de Candidatura** - AIRC alegando a ausência de condição de elegibilidade por ausência de desincompatibilização.

O douto Procurador afirma que *"o candidato ora impugnado é vice-prefeito de Colíder/MT, e incorre na causa de inelegibilidade estatuída no artigo 1º, §2º, da Lei Complementar 64/1990, haja vista que substituiu a chefia do executivo municipal nos 6 (seis) meses anteriores ao pleito"* (sic - ID 18249504).

Tempestivamente o candidato apresentou **defesa** alegando, em síntese, que substituição foi de forma precária e por apenas 12 (doze) dias e que durante esse período *"não realizou atos de gestão em benefício próprio ou de terceiros, cumprindo apenas suas funções constitucionais de Vice-Prefeito"* (ID 18255691).

Devidamente intimada para apresentar manifestação no prazo de 3 dias (art. 43, §4º da Resolução TSE nº 23.609/2019), a douda **Procuradoria** opinou pela procedência da presente impugnação com o conseqüente indeferimento do registro pleiteado (ID 18264169).

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

3. REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 0600776-67.2022.6.11.0000 – Em mesa

Participação do Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC - CANDIDATO - CARGO - DEPUTADO ESTADUAL - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

REQUERENTE: PARTIDO REPUBLICANOS - COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL - MT

REQUERENTE: VALDINEIDE OVIDIO DA SILVA DIAS REIS

ADVOGADA: GONCALO ADAO DE ARRUDA SANTOS - OAB/MT16472

ADVOGADO: HELIO UDSON OLIVEIRA RAMOS - OAB/MT6699-A

PARECER: pelo indeferimento do registro de candidatura

RELATOR: Dr. Jackson Francisco Coleta Coutinho

1º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote

2º Vogal - Doutor Abel Sguarezi

3ª Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

4ª Vogal - Doutora Clara da Mota Santos Pimenta Alves

5º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

6º Vogal - Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha

RELATÓRIO

Cuida-se de **Registro de Candidatura** de VALDINEIDE OVIDIO DA SILVA DIAS REIS formulado pelo PARTIDO REPUBLICANOS - COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL DE MATO GROSSO, para concorrer ao cargo de Deputado Estadual, na **eleição de 2022**.

Publicado o Edital nº 28/2022 em 18/08/2022 (ID 18262687), a Secretaria Judiciária deste Tribunal informou que não houve impugnação nem notícia de inelegibilidade nos presentes autos (ID 18268955).

Constatada irregularidades na entrega de documentos exigidos pela legislação de regência, o candidato foi regularmente intimado para saná-las no prazo de 03 (três) dias em conformidade com o art. 36, §1º da Res. TSE nº 23.609/19, tendo apresentando petição e documentos tempestivamente (ID 18264719).

A Secretaria Judiciária prestou **informações** para apreciação do relator, na forma do que dispõe o art. 36 da Res. TSE nº 23.548/2017, destacando a inexistência e/ou irregularidade dos documentos apontados (ID 18270241).

Com vista dos autos, a douta **Procuradoria Regional Eleitoral** manifestou-se pelo indeferimento do pedido de registro do candidato (ID 18271729).

Registro que, não obstante não ter havido impugnação nem notícia de inelegibilidade, trouxe os autos em mesa para julgamento colegiado em razão do parecer da douta procuradoria ter opinado pelo indeferimento do presente registro.

É o relatório.

4. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600364-39.2020.6.11.0055

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

EMBARGANTE: ELIAS PEREIRA DOS SANTOS FILHO

ADVOGADO: ANDRE LUIS RUFINO - OAB/MT0016789

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RELATORA: Dra. Clara da Mota Santos Pimenta Alves

1º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

2º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

3º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote

4º Vogal - Doutor Abel Sguarezi

5ª Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

RELATÓRIO

Trata-se de **Embargos de Declaração** (ID 18187269) opostos por ELIAS PEREIRA DOS SANTOS FILHO em face do Acórdão TRE nº 29134 (ID 18167875), que manteve decisão que desaprovou suas **contas de campanha** referentes ao **pleito de 2020**, no qual concorreu ao cargo de vereador em Cuiabá/MT [ID 18167875].

A ementa do acórdão tem o seguinte teor:

“RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO. IRREGULARIDADES. NÃO OBSERVÂNCIA DAS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS E ALEGAÇÕES SOMENTE COM O RECURSO. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA TSE Nº 26. SENTENÇA MANTIDA.

1. A juntada de documentos fora dos prazos previstos nos artigos 69, §1º e 72 da Resolução TSE nº 23.607/2019 acarreta a preclusão e impede que sejam conhecidos.

2. Recurso desprovido, ante a não impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida, conforme Súmula nº 26 do TSE.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, por unanimidade, em ACOLHER A PRELIMINAR DE PRECLUSÃO. ACORDAM, no mérito, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.”

O **Embargante alega** que o aresto padece de omissão, na medida em que acolheu preliminar de preclusão da juntada de novos documentos na fase recursal, que, no seu entender, contraria dispositivos das normas processuais civis relativos à necessidade de fundamentação das decisões judiciais.

Ainda, afirma que a reprovação das contas encontra entraves na Lei nº 9.504/97, cuja interpretação pessoal é diferente daquela dada pela sentença ao analisar as irregularidades que maculam a documentação contábil.

Assim, requer o afastamento do alegado vício e o acolhimento dos embargos [ID 18187269].

É o relatório.

5. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO REI Nº 0600780-07.2020.6.11.0055

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

EMBARGANTE: RODRIGO MENDES FERREIRA

ADVOGADO: GUSTAVO ADOLFO ALMEIDA ANTONELLI - OAB/MT10042-A

ADVOGADO: ALEXANDRE CESAR LUCAS - OAB/MT5126-A

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RELATORA: Dra. Clara da Mota Santos Pimenta Alves

1º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

2º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

3º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote

4º Vogal - Doutor Abel Sguarezi

5ª Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

RELATÓRIO

Trata-se de **Embargos de Declaração** (ID 18199317) opostos por RODRIGO MENDES FERREIRA em face do Acórdão TRE nº 29284 (ID 18197626), que manteve sentença de desaprovação das suas **contas de campanha** relativas ao **pleito de 2020** e determinou a devolução de valores aos cofres públicos, eleição na qual concorreu a vereador em Cuiabá/MT.

A ementa do acórdão tem o seguinte teor:

“RECURSO ELEITORAL. PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO. IRREGULARIDADES. VIOLAÇÃO A DITAMES DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. EFETIVO COMPROMETIMENTO DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL. RECURSO DESPROVIDO.

1. A violação às regras da Resolução TSE nº 23.607/2019 enseja a reprovação das contas.

2. Detectadas irregularidades que, em seu conjunto, tornam a lisura e transparência da documentação contábil comprometida, impossível a mitigação do decreto de reprovação via princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

3. Recurso desprovido.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.”

O **Embargante alega**, em síntese, que o aresto é omissivo ao não considerar os documentos encartados nos autos, sobretudo a mídia digital contendo a prestação de contas retificadora, que, no seu entender, revelam-se suficientes para afastar o decreto de reprovação. Sustenta, ainda, que os documentos foram entregues em tempo hábil.

Requer o acolhimento dos embargos para sanar a alegada omissão.

É o relatório.

6. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO CONTAS ELEITORAIS Nº 0601219-57.2018.6.11.0000

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - PARTIDOS POLÍTICOS - ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL - ELEIÇÕES 2018

EMBARGANTE: PSD - PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL - MT

ADVOGADO: USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO - OAB/SP69032

ADVOGADO: MARCELO ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA - OAB/MT14039

EMBARGANTE: CARLOS HENRIQUE BAQUETA FAVARO

ADVOGADO: MARCELO ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA - OAB/MT14039

EMBARGANTE: DJALMA SILVESTRE FERNANDES

ADVOGADO: MARCELO ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA - OAB/MT14039

RELATORA: Dra. Clara da Mota Santos Pimenta Alves

1º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

2º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

3º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote

4º Vogal - Doutor Abel Sguarezi

5ª Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

RELATÓRIO

Trata-se de **Embargos de Declaração** (ID 16622022) opostos pela Direção Estadual do Partido Social Democrático - PSD/MT em face do Acórdão TRE nº 28769 (ID 16394222), que aprovou com ressalvas suas **contas da campanha eleitoral de 2018** e determinou a devolução de valores ao Erário (R\$ 86.322,74), em decorrência da não identificação da respectiva origem.

A ementa do acórdão tem o seguinte teor:

“PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2018. OMISSÃO DE DESPESAS. IRREGULARIDADE GRAVE. PERCENTUAL PEQUENO DE COMPROMETIMENTO DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DEVOLUÇÃO DA IMPORTÂNCIA DETECTADA.

1. A omissão de despesas caracteriza irregularidade grave, a impor a anotação de ressalvas se não comprometer a efetiva fiscalização das contas pela Justiça Eleitoral.

2. Contas aprovadas com ressalvas com determinação de devolução do valor de R\$ 86.322,74 (oitenta e seis mil e trezentos e vinte e dois reais e setenta e quatro centavos) aos cofres do Tesouro Nacional.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, por unanimidade, em APROVAR COM RESSALVAS AS CONTAS.”

O partido **Embargante alega** que o aresto padece de omissão no ponto em que trata da realização de despesas sem a identificação dos recursos financeiros, seja por não reconhecer a aquisição ou por não ter realizado o pagamento dos produtos adquiridos.

Para o Embargante, as notas técnicas e documentos constantes nos autos são suficientes para afastar a irregularidade, razão pela qual requer o provimento dos embargos com efeitos modificativos, para o afastamento do alegado vício e a desconstituição total ou parcial da obrigatoriedade de devolução de valores ao erário.

É o relatório.

7. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600127-44.2018.6.11.0000

PROCEDÊNCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - PARTIDO POLÍTICO - EXERCÍCIO FINANCEIRO - ANO 2017

EMBARGANTE: PSOL - PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - DIRETÓRIO ESTADUAL DE MATO GROSSO

ADVOGADO: AGUINALDO ALMEIDA SANTOS - OAB/MT0222880

ADVOGADO: JOSE ROBERTO DE FREITAS CAVALCANTE - OAB/MT0006825

EMBARGANTE: JOSE ROBERTO DE FREITAS CAVALCANTE

ADVOGADO: AGUINALDO ALMEIDA SANTOS - OAB/MT0222880

EMBARGANTE: WILSON CONCEICAO LARA DE BARROS

ADVOGADO: AGUINALDO ALMEIDA SANTOS - OAB/MT0222880

ADVOGADO: JOSE ROBERTO DE FREITAS CAVALCANTE - OAB/MT0006825

RELATORA: Dra. Clara da Mota Santos Pimenta Alves

1º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

2º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

3º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote

4º Vogal - Doutor Abel Sguarezi

5ª Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

RELATÓRIO

Trata-se de **Embargos de Declaração** (ID 16578672) opostos pelo Partido Socialismo e Liberdade em Mato Grosso - PSOL/MT em face do Acórdão TRE nº 28773 (ID 16397072), que desaprovou suas **contas anuais** relativas ao **exercício financeiro de 2017** e determinou a devolução de valores ao Erário (R\$ 56.750,84), como resultado da malversação de recursos do Fundo Partidário.

A ementa do acórdão tem o seguinte teor:

“PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL. EXERCÍCIO 2017. MALVERSAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. IRREGULARIDADES GRAVES. COMPROMETIMENTO DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL. DESAPROVAÇÃO. DEVOLUÇÃO DA IMPORTÂNCIA DETECTADA ACRESCIDA DE MULTA DE 20%.

1. Determinação de devolução ao Tesouro Nacional da importância de R\$ 56.750,84 [cinquenta e seis mil, setecentos e cinquenta reais e oitenta e quatro centavos].

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, por unanimidade, em DESAPROVAR AS CONTAS.”

O partido **Embargante alega** que o aresto padece de contradição e omissão no ponto em que trata das transferências de valores feitas a seu Presidente, a título de pagamentos por serviços prestados ao próprio Partido Político, no acompanhamento de processos judiciais.

Para o Embargante, os esclarecimentos e documentos constantes nos autos são suficientes para validar tais pagamentos, razão pela qual requer o afastamento dos alegados vícios.

É o relatório.

8. RECURSO ELEITORAL Nº 0600459-34.2020.6.11.0002

Participação do Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Tesouro - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO - FRAUDE ELEITORAL - CARGO - PREFEITO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB

ADVOGADA: KELLEN MARCIA NUNIS DE CASTRO SEGATTO - OAB/MT0014267

ADVOGADA: PATRICIA ALMEIDA MARTINS - OAB/PR0059945

RECORRENTE: COLIGAÇÃO "A FORÇA DO POVO"

ADVOGADA: KELLEN MARCIA NUNIS DE CASTRO SEGATTO - OAB/MT0014267

ADVOGADA: PATRICIA ALMEIDA MARTINS - OAB/PR0059945

RECORRIDO: JOAO ISAACK MOREIRA CASTELO BRANCO

ADVOGADA: RANIELE SOUZA MACIEL - OAB/MT23424-A

ADVOGADO: EDMILSON VASCONCELOS DE MORAES - OAB/MT8548-A

RECORRIDO: WGLHEDSON LUIZ PEREIRA SILVA

ADVOGADA: RANIELE SOUZA MACIEL - OAB/MT23424-A

ADVOGADO: EDMILSON VASCONCELOS DE MORAES - OAB/MT8548-A

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATORA: Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

Preliminar (Recorrente): nulidade da sentença (afronta aos princípios do devido processo legal)

Revisora - Doutora Clara da Mota Santos Pimenta Alves

2º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

3º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

4º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote

5º Vogal - Doutor Abel Sguarezi

6º Vogal - Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha

Mérito

Revisora - Doutora Clara da Mota Santos Pimenta Alves

2º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

3º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

4º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote

5º Vogal - Doutor Abel Sguarezi

6º Vogal - Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha

RELATÓRIO

Cuida-se **recurso eleitoral** interposto pelo Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB e Coligação "A Força do Povo" 12-PDT/15-MDB/45-PSDB/55-PSD contra a r. sentença do i. Juízo Eleitoral da 2.ª Zona Eleitoral (Guiratinga/MT), que julgou improcedente a **ação de impugnação de mandato eletivo** proposta pelo Recorrentes em desfavor de João Isaack Moreira Castelo Branco e Wglhedson Luiz Pereira Silva, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil (r. sentença disponibilizada no Id n.º 14300472).

Em suas **razões recursais** (Id n.º 14300822), inicialmente alegam, em sede de **preliminar**, a nulidade da r. sentença em face de ofensa ao princípio do devido processo legal.

No mérito, os recorrentes alegam que a r. decisão deve ser reformada em razão de haver provas nos autos que demonstram a fraude no domicílio eleitoral de considerável parcela do corpo de eleitores do município de Tesouro, cujo voto foi relevante para a eleição dos Recorridos.

Apontam que, as provas e documentos juntados revelam as irregularidades das transferências eleitorais, contudo, não foram considerados e nem analisadas no *decisum a quo*.

Rebatem a r. sentença demonstrando as supostas provas da fraude das transferências, bem como, em relação as promessas de emprego em troca de votos.

Ao fim, requer-se, preliminarmente, a nulidade da r. sentença em face da ofensa ao princípio do devido processo legal.

Subsidiariamente, caso superada a preliminar arguida, no mérito, pleiteia-se a reforma do *decisum a quo* para julgar procedente a AIME por fraude em transferências eleitoral e corrupção, cassando-se o diploma dos Recorridos e determinando a realização de novas eleições, com fulcro no art.224, §3.º do CE, a partir da publicação do v. acórdão.

Em **contrarrazões**, João Isaack Moreira Castelo Branco e Wglhedson Luiz Pereira Silva manifestaram-se pelo não provimento do recurso, mantendo *in totum* a sentença vergastada (Id n.º 14301422).

Nesta instância, o douto **Procurador Regional Eleitoral** opinou pelo desprovimento (Id n.º 14741622).

É o relatório.

9. RECURSO ELEITORAL Nº 0600599-06.2020.6.11.0055

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: GABRIEL CESAR RICAS LEITE

ADVOGADO: MAURICIO MAGALHAES FARIA NETO - OAB/MT15436-A

ADVOGADO: MAURICIO MAGALHAES FARIA JUNIOR - OAB/MT9839-A

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pela ocorrência de preclusão para manifestação ou juntada de novos documentos, razão pela qual o Ministério Público Eleitoral opina pela desconsideração dos documentos extemporâneos juntados aos autos após o parecer conclusivo (e, portanto, também os anexados após a sentença), nos moldes do aqui explicitado. No mérito, pelo não provimento do recurso.

RELATOR: Dr. Abel Sguarezi

Preliminar: preclusão para a juntada de novos documentos

1ª Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

2ª Vogal - Doutora Clara da Mota Santos Pimenta Alves

3º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

4º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

5º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote

Mérito

1ª Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

2ª Vogal - Doutora Clara da Mota Santos Pimenta Alves

3º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

4º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

5º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote

RELATÓRIO

Cuida-se de **Recurso Eleitoral** interposto por Gabriel César Ricas Leite, candidato a vereador pelo município de Cuiabá/MT, contra sentença [ID 18228079], proferida pelo Juízo da 55ª Zona Eleitoral – Cuiabá/MT, que desaprovou a sua **prestação de contas de campanha** com fundamento no art. 74, inciso III da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após proferida r. **sentença** o prestador de contas opôs embargos de declaração, ocasião em que apresentou contas retificadora e juntou novos documentos [ID 18228155 e seguintes]. Os embargos foram rejeitados [ID 18228174].

Em **razões recursais** [ID 18228183], sustenta em apertada síntese, que as irregularidades apontadas nos itens **2.2, 4.1 e 5.2** do Parecer Conclusivo [ID 18228071] que conduziram a desaprovação das contas, foram todos devidamente sanados.

Por fim, requer *“O conhecimento e PROVIMENTO do recurso eleitoral e, por consequência, julgar APROVADAS as contas de campanha de Gabriel César Ricas Leite.”*

Apresentadas contrarrazões pelo desprovimento do recurso [ID 18228187].

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral** em sua manifestação [ID 13881722] [ID 18229483], argui preliminar de preclusão para juntada de novos documentos e esclarecimentos e, no mérito, opina pelo NÃO PROVIMENTO do recurso.

É o relatório.

10. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0601024-33.2022.6.11.0000

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: MATÉRIA ADMINISTRATIVA - DESIGNAÇÃO DE JUIZ ELEITORAL SUBSTITUTO - 56ª ZONA ELEITORAL - BRASNORTE MT

INTERESSADO: JUÍZO DA 056ª ZONA ELEITORAL DE BRASNORTE MT

INTERESSADA: SEÇÃO DE REGISTROS DE MEMBROS E JUÍZOS ELEITORAIS - SRMJE

RELATOR: Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha

1ª Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

2ª Vogal - Doutora Clara da Mota Santos Pimenta Alves

3º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

4º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

5º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote

6º Vogal - Doutor Abel Sguarezi